

01-0653/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0653 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0653 / 2007

DE

26/09/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARIO DIAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COBERTURA DE SINISTROS (ROUBOS/FURTOS) DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS ÁREAS DE ZONA AZUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:17:16

00000021788-34



ARQUIVADO EM 27/02/09

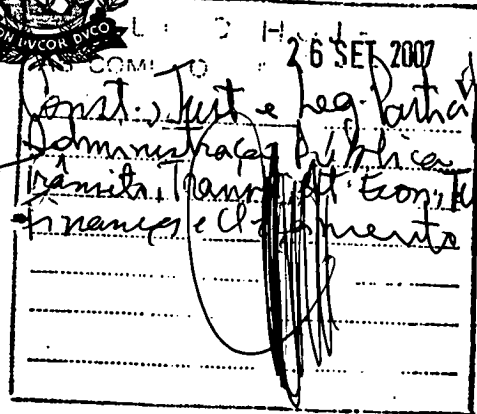
Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VEREADOR MARIO DIAS

PROJETO DE LEI

01 - PL
01 - 0653/2007

Dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo a cobertura de sinistros (roubo/furto) de veículos estacionados nas vias públicas com Zona Azul.

Art. 2º - Poderá a Prefeitura, por meio de licitação, contratar junto ao mercado segurador, empresas dispostas a viabilizarem os serviços, podendo optar pela cobertura por lotes regionais, ou seja, empresas distintas para cada região.

Art. 3º - O bilhete de Zona Azul deverá ser confeccionado de forma a gerar efeitos de apólice de seguro, devendo consignar no cartão as empresas seguradoras responsáveis, bem como as regiões de cobertura, devendo ser entregue em 2(duas) vias a permanecer uma exposta no veículo e a outra com o proprietário ou condutor do mesmo.

Art. 4º - A Prefeitura, em consonância com as empresas contratadas para viabilizarem o serviço, fixará o percentual de cobertura dos veículos, somente nas hipóteses de roubos e furtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias à contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, as Comissões

MARIO DIAS

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

26 SET 2007

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

05 DEZ 2007

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

SGP.42

19 DEZ 2008

PRESIDENTE

CMSP - SGP 2

-26-Set-2007-15:30-011988

[The page contains faint, illegible markings and bleed-through from the reverse side.]

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em apreço visa instituir no Município de São Paulo a cobertura de sinistros (roubo/furto) de veículos estacionados nas vias públicas com Zona Azul.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, optando o Poder Público pela cobrança de remuneração de estacionamento em vias públicas de uso comum do povo, tem o dever (ou o tem quem o faça às vezes) de vigiá-los, com a responsabilidade por danos ali ocorridos. Isso porque tal cobrança, embora se preste a garantir a rotatividade de veículos nestes locais, restringe o direito fundamental de ir, vir e permanecer, garantido pelo Art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, ao impor aos cidadãos a obrigação de arcar com determinado preço para terem a permissão de estacionar seus automóveis nas vias públicas e como a cada obrigação deve corresponder um direito, o Poder Público, ou aquele que lhe faça as vezes, porque auferir vantagem econômica, deve suportar o ônus correspondente.

Convém ressaltar que as vias e logradouros públicos são bens públicos de uso comum do povo – Art. 66, I do CCB – e portanto sujeitos à proteção pela guarda municipal. Desta forma, não é justo que o particular pague pelo estacionamento em “zona azul”, na via pública, sob pena de multa pela fiscalização, constantemente mantida, pague as contribuições de melhoria municipais e, ainda, quando tem seu veículo roubado ou furtado no referido estacionamento, fique sem ressarcimento quando o Município deixou de proceder a devida vigilância e guarda do veículo.

Como já mencionado, é máxima jurídica que, a todo direito corresponde uma obrigação e quem auferir vantagem deve suportar o ônus de sua atividade. Configura-se situação de injusta vantagem do Poder Público, contrariando tendência já incorporada em nosso sistema, conforme acima demonstrado, a exploração de estacionamento remunerado, com a isenção de qualquer responsabilidade por prejuízos que os usuários ou seus veículos venham a sofrer, principalmente pela culpa “in vigilando”.

Não há que se falar que a vantagem auferida pelo Estado, ou permissionária é transferida à sociedade de outras formas indiretas, pois não se trata de tributo e sim de preço público conforme pacíficas doutrina e jurisprudência e, como tal, deve trazer uma contrapartida direta e correspondente.

Isto é o que se conclui da leitura do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que instituiu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público. Com o advento da teoria objetiva atribui a Constituição Federal a responsabilização daqueles que, no exercício de atividade pública, causarem danos a terceiros, independentemente de dolo ou culpa e assim, por ter como objeto a prestação de serviço público, a responsabilidade da empresa permissionária, diferentemente do que ocorre com as permissões em geral, é a objetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Neste sentido, leciona Luiz Antônio Rolim em obra recentemente publicada:

“O art. 175, in fine, da CF determina que o objeto da permissão bilateral é a prestação de serviço público, e não de atividade de interesse público. Assim sendo, a responsabilização civil dos permissionários de serviço público pelos danos causados a terceiros será a consubstanciada no § 6º do art. 37 da Lei Magna, ou seja, a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, na modalidade risco administrativo. Dessa forma, esses permissionários respondem direta e objetivamente pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros. Nesses casos, a vítima não precisará provar a culpa ou dolo de quem quer seja, bastando somente fazer prova da ocorrência do dano e do nexo causal entre ele e a autoria do evento lesivo.” (Rolim, Luiz Antônio. A administração indireta, as concessionárias e permissionárias em juízo. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004).

A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva eis que fulcrada na teoria do risco administrativo, consubstanciada no Art. 37 § 6º da CF e corroborada pela doutrina e jurisprudência, independentemente de culpa, bastando para caracterizá-la o nexo causal entre a atividade desempenhada pela empresa e o dano causado pelo particular.

Entendendo-se necessária a comprovação de culpa, o que se admite somente a título de argumentação, sendo inerente ao serviço público de estacionamento rotativo, a vigilância dos veículos que ali se encontram, a prova de que a fiscalização não foi feita a contento, decorre do simples fato de ter ocorrido o furto, logo, ausente a fiscalização que cumpre ao serviço público realizar, resta configurada diante de sua omissão culposa, a culpa “in vigilando”.

Finalmente, no que toca à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, se faz necessária a configuração da relação de consumo entre a empresa permissionária e o usuário dos serviços por ela prestados. Para fins de caracterizar a relação de consumo, o artigo 3º do Diploma Legal em comento, conceitua serviço como: “a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”.

Portanto como o serviço de Zona Azul desenvolvido por empresa permissionária, a partir de termo de permissão obtido junto ao Município, após o procedimento licitatório, um serviço público oferecido mediante pagamento. Tal circunstância, por si só, a enquadra no citado artigo, exigindo a aplicabilidade do CDC em situações danosas aos munícipes.

Ademais, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, a remuneração das empresas permissionárias ocorre mediante o pagamento de tarifa, circunstância que corrobora com a aplicabilidade da Lei 8.078/90 (CDC), com todos os seus consectários. Tarifa, ou simplesmente preço, outra coisa não é senão a contraprestação paga pelos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 653 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

efetivamente prestados e fruídos pelo particular que o contratou, em razão de um ato de vontade. Não se confunde com o conceito de taxa, que somente alberga as hipóteses constitucionalmente previstas, possuindo natureza tributária e, não admitindo, por conseguinte, a aplicação do CDC.

O serviço público prestado pela empresa permissionária possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que a contraprestação para a cobrança dos valores referentes ao tarifado pelo estacionamento consiste na fiscalização dos veículos deixados sob sua guarda, nada obstante as alegações de que a responsabilidade da permissionária consiste apenas no controle do tempo de parqueamento.

Ressalta-se que a partir do disposto no Código de Defesa do Consumidor, tanto os estacionamentos privados quanto os controlados por empresas permissionárias, ensejam o dever de indenizar uma vez verificado o dano e o nexo de causalidade.

Assim, restando óbvia e juridicamente prevista a responsabilização do Poder Público acerca do objeto do projeto em tela e levando em consideração diversas ocorrências em que os municípios se vêem obrigados recorrer ao Poder Judiciário e enfrentar longas demandas a fim de alcançar o ressarcimento pelos sinistros causados em áreas de Zona Azul, levaram-nos a elaborar o projeto em tela, a fim de criar este respaldo legal.

O Poder Público nesse sentido se beneficiará, haja vista que mediante licitação transferirá o ônus às empresas seguradoras que ressarcirão os municípios mediante comprovação do sinistro, reduzindo assim as demandas judiciais, que oneram esse setor, posto que jurisprudência e doutrina são pacíficas nesse sentido resultando em diversas condenações.

Desta forma, tendo em vista o interesse público envolvido esperamos o apoio e o empenho dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-653 107 01/10/2007 (a) _____

CD
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

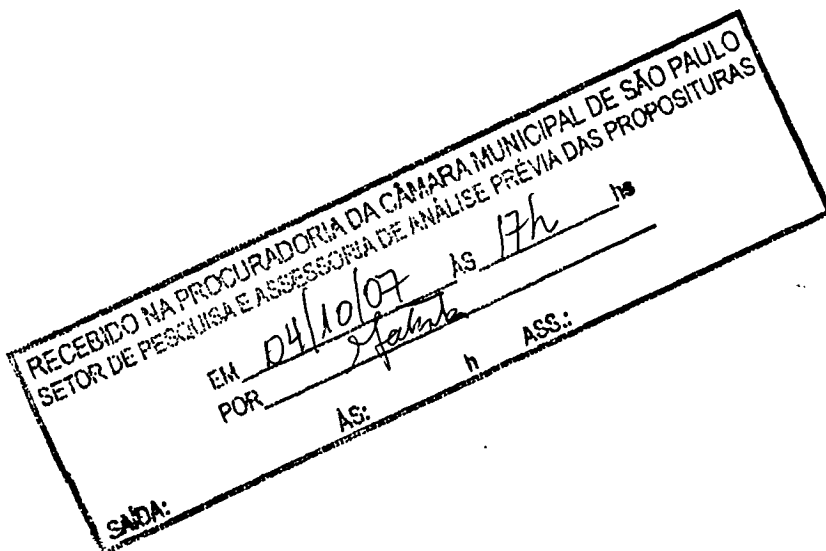
01/10/07

CD
Inácio Veiga.
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/30/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 06 a 12
S. Paulo, 16 / 10 / 07 Eu, Jam

Jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	06
Processo	653 107
<i>Nam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 61.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.523/97, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;
- PL nº 546/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado durante sua utilização;
- PL nº 138/97, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 15 outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	
27°C	12km
Folha 07	Processo 653 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12523

Voltar

Imprimir

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

Folha	08	Page 2 of 3
Processo	653	107
previsão de regras e parâmetros de SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595		

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com a previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

Processo 653 107

Lamm

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.695

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Outubro de 2007 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

gr
franco

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha <u>10</u>	
Processo	<u>653</u> <u>107</u>
27°C	12km 1 e 2
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF 61.695	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 546 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 546/07 - CÂMARA

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado durante sua utilização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório à contratação de apólice de seguro pelo Poder Público para ressarcir furto de veículo automotor de munícipes usuários de sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul".

§ 1º Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

Art. 2º O Poder Executivo deverá promover concorrência pública, a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá protocolar processo junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo Máximo de 15 (quinze) dias.

§ único Se o órgão público ultrapassar o prazo estipulado no "caput" deverá ressarcir o munícipe em dobro ao valor do bem assegurado.

Art. 4º Consideram-se, para efeitos desta lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (marca, ano e modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio publicado pelos veículos de comunicação especializados até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

§ único Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fábrica ou não.

Art. 5º Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam seguros.

Art. 6º Os recursos para a gestão desta lei deverão ser oriundos do próprio sistema "Zona Azul" e/ou do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, contados da data da publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	11
Processo	653 / 107
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARQUIVOS RF. 51.695	

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0138/1997

Dispõe da indenização por furto ou roubo de veículos nas denominadas Zonas Azuis do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º.- A Empresa Municipal de Urbanização fica obrigada a contratar seguro contra roubos e furtos de veículos estacionados regularmente nas zonas azuis do município, de acordo com as normas estabelecidas no decreto nº 11.661 de 30/12/1974, do então prefeito Miguel Colassuono.

Art.2º.- As normas de procedimento para pagamento da indenização serão as mesmas adotadas pela SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados.

Art.3º.- O Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, para a consecução desta lei.



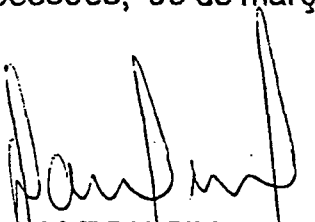
Folha	12
Processo	653 107
<i>Sam</i>	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 61.595	

Câmara Municipal de São Paulo

Art.4º.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 1997.


DALTON SILVANO
Vereador

À SGP-2

Para Secretária

Festa a análise e pesquisa, para prosseguimento

SP., 16/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

18 OUT 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

19/10/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/10/07 às 16:30

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CLAULETE ALVES

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 05/11/07

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 12/11/07 às 18.25h

POR *Amélia*

SAÍDA: 22/11 AS: 16 h 00 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s)
sob nº 017 e formulário nº

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 013

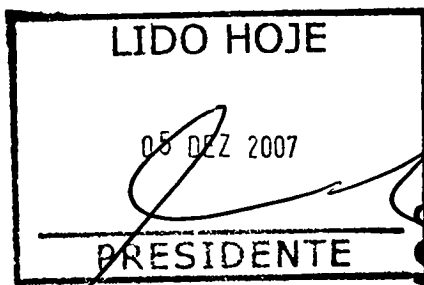
do processo nº 01-00653 de 2007 , 08 / 01 / 2008 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

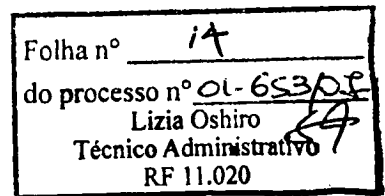
À SGP-21
A pedido
SP, 08/01/08.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBUEMOS
em 08/01/2008
à 14h 12min
do Sr. Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15
para a SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

A edição de norma que estabelece a mencionada obrigação, no âmbito do Município, constitui-se em ordenação do comércio local.

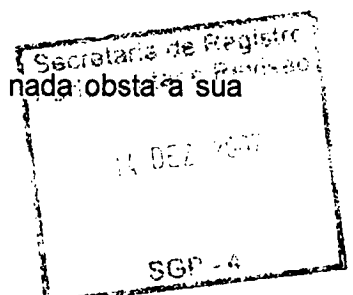
O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, *caput*, e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 653/07

Folha nº 15
do processo nº 01-653/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signature]

[Four handwritten signatures]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Three handwritten signatures]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

[Two handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Four handwritten signatures]

(pl0653-07 con)

75. "PL 653/2007, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/ furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer das comissões.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável das Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Trânsito e de Finanças ao PL 653/2007)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 653/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar os votos contrários da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem-se os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT, do PSDB e da Vereadora Soninha. Ainda assim, há votos suficientes e está aprovado o PL 653/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 V
do processo n.º 01-653/08 11/01/2008 (a) SA

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Lúcia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008

Luiza de Almeida Leite
LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP 2

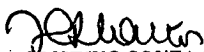
PS - 201 2
10/01/08 PS
[Handwritten signature]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

08/01/08

SECRETARIA
DE LEGISLAÇÃO
15.922-05011 34


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

08/01/08


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
documento 5 • papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 19224
Em 29/02/08


Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 19 do Processo
n° 0-653 de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0061/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 653/07, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

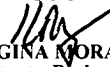
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 653/07). (Ver. Mário Dias - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a cobertura de sinistros (roubo/furto) de veículos estacionados nas vias públicas com Zona Azul. Art. 2º Poderá a Prefeitura, por meio de licitação, contratar junto ao mercado segurador empresas dispostas a viabilizarem os serviços, podendo optar pela cobertura por lotes regionais, ou seja, empresas distintas para cada região. Art. 3º O bilhete de Zona Azul deverá ser confeccionado de forma a gerar efeitos de apólice de seguro, devendo consignar no cartão as empresas seguradoras responsáveis, bem como as regiões de cobertura, devendo ser entregue em 2 (duas) vias a permanecer uma exposta no veículo e a outra com o proprietário ou condutor do mesmo. Art. 4º A Prefeitura, em consonância com as empresas contratadas para viabilizarem o serviço, fixará o percentual de cobertura dos veículos, somente nas hipóteses de roubos e furtos. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



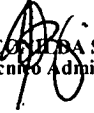
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

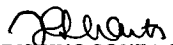
Art. 6º O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

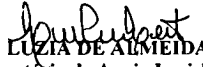
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEAL DA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

Paulo, 08 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo

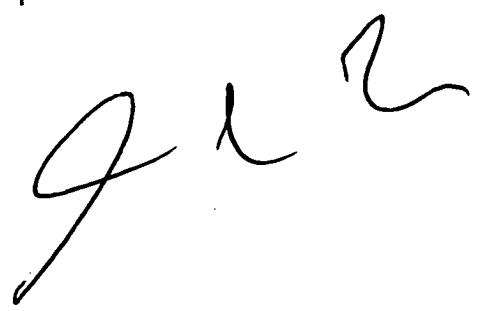
Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


LÚZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo Subst.

Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Processo
nº 01-653 de 2007
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

LEI Nº

DE

DE

DE 200

Dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a cobertura de sinistros (roubo/furto) de veículos estacionados nas vias públicas com Zona Azul.

Art. 2º Poderá a Prefeitura, por meio de licitação, contratar junto ao mercado segurador empresas dispostas a viabilizarem os serviços, podendo optar pela cobertura por lotes regionais, ou seja, empresas distintas para cada região.

Art. 3º O bilhete de Zona Azul deverá ser confeccionado de forma a gerar efeitos de apólice de seguro, devendo consignar no cartão as empresas seguradoras responsáveis, bem como as regiões de cobertura, devendo ser entregue em 2 (duas) vias a permanecer uma exposta no veículo e a outra com o proprietário ou condutor do mesmo.

Art. 4º A Prefeitura, em consonância com as empresas contratadas para viabilizarem o serviço, fixará o percentual de cobertura dos veículos, somente nas hipóteses de roubos e furtos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

O Presidente,

JCSS/wdg

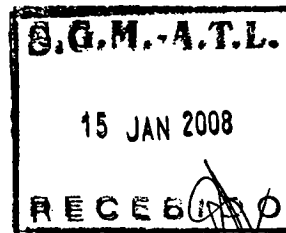
Folha nº 23 do Processo
nº 01-653 de 2007
[Signature]
Kathyra Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 61, de 10/01/08,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 653/07, de autoria do Vereador Mário Dias.



Marlene Gimenes Geraldes Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 29

do processo nº 653/2007 29 102 2008 (a)

Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

29/02/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
29/02/2008

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25 a 29
Em 06/02/09
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 111406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 25 do proc.

Nº 1653/07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 52/08
Ref. Ofício SGP 23 nº 0061/2008

15 - DOCREC
15- 0588/2008

Senhor Presidente
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 FEV 2008

SGP.42

ACEITO O VETO

13 FEV 2008

PRESIDENTE

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 12 FEV 2008

Cont. Int. e Org. Pública
Administração Pública
Trânsito e Transportes
Finanças e Orçamento

Referido Ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 653/07, de autoria do Vereador Mário Dias, que visa instituir a cobertura de sinistros, especificamente roubos e furtos, dos veículos estacionados nas vias públicas na denominada Zona Azul.

Com esse propósito, a medida confere autorização ao Executivo para, por meio de licitação, contratar empresas para viabilizar o mencionado serviço, podendo optar pela cobertura por lotes regionais ou empresas distintas para cada região; determina, ainda, que o bilhete de Zona Azul deverá ser confeccionado de forma a gerar efeitos de apólice de seguro, com indicação das seguradoras responsáveis e das regiões de cobertura, a ser entregue em duas vias, para que uma permaneça exposta no veículo e a outra com seu proprietário ou condutor; dispõe, também, que o percentual de cobertura do sinistro será fixado pela Prefeitura em consonância com as empresas contratadas.

Sem embargo do meritório intento de seu autor, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, motivo pelo qual sou compelido a vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a operação do estacionamento rotativo pago tem seu lastro no Código de Trânsito Brasileiro e na correspondente legislação municipal (Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e alterações posteriores). Seu objetivo principal é proporcionar a rotatividade de vagas mediante o uso racional do espaço viário, em benefício de todos, e o aumento da oferta de vagas para estacionamento em áreas adensadas. Seu resultado direto é a melhoria



da segurança e da fluidez do trânsito com a diminuição dos congestionamentos, além de atender ao comércio que, evidentemente, se beneficia pela regulamentação.

É de se ressaltar que o estacionamento na via pública é parte integrante do sistema de trânsito, não caracterizando a comercialização de vagas, mas a administração de um espaço público cada vez mais escasso, em uma estrutura saturada por demanda e que apresenta baixa oferta de vagas de estacionamento.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas e, ainda, para planejar, projetar, regulamentar, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada (artigo 24, II, VI e X).

No Município de São Paulo, o Sistema de Estacionamento Rotativo – conhecido como Zona Azul – é gerenciado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, devendo ser, para a administração desse sistema, observados parâmetros resultantes de estudos técnicos na delimitação de vagas e na fixação dos preços públicos correspondentes ao estacionamento nas áreas marcadas.

Dessa forma, de pronto se verifica que a propositura acaba por invadir a esfera de competência do Executivo, configurando violação aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzidos nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

De outra parte, o projeto aprovado, ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção do seguro para os veículos estacionados na Zona Azul, cria um pesado e injustificado ônus à Administração Municipal, ampliando, na verdade, o âmbito de sua responsabilidade civil.

A responsabilidade civil do Estado tem contornos definidos no texto constitucional, que a prevê no § 6º do artigo 37, e decorre da prestação da atividade tipicamente estatal.

Tal responsabilidade, conquanto objetiva, não alcança, obviamente, a hipótese em que o Poder Público não é o agente causador do dano, mas sim, terceiros. Em outras palavras, a Administração deve indenizar os administrados por atos pelos quais for responsável, e não por delitos praticados por terceiros, ainda que em logradouros públicos.



A proposta imputa, assim, ao Município, responsabilidade em desacordo com os preceitos constitucionais.

Adelino, Responsabilidade
R\$ 100.406

Diferente é a situação dos veículos estacionados em estabelecimentos comerciais, uma vez que, nesses casos, o responsável pela guarda do veículo é quem explora a atividade econômica, devendo suportar os riscos dela decorrentes. Já a Zona Azul não caracteriza a exploração de atividade econômica pelo Poder Público, nem visa lucro, mas, ao contrário, tem em vista a democratização do uso das vias públicas e a administração de bens municipais. De forma alguma esse sistema tem por escopo guardar e proteger veículos, tratando-se, na verdade, de uma autorização de uso da via pública, a título precário, não configurando um contrato.

Observe-se que nos estacionamento particulares, o ingresso do veículo é devidamente comprovado, ao contrário da Zona Azul, onde qualquer do povo pode colocar e retirar seu automóvel e posteriormente alegar a ocorrência de furto ou roubo no local. Nem há como se comprovar que o veículo esteve de fato ali estacionado.

Ademais, ao estatuir que o bilhete de Zona Azul terá os efeitos de uma apólice, a proposta incide em inconstitucionalidade, por efetivamente legislar sobre seguros, matéria de competência privativa da União, a teor do disposto no artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal.

A propósito, as operações de seguros privados realizados no país estão sujeitas às normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ao qual compete, entre outras atribuições, estabelecer as diretrizes da política de seguros privados e as características gerais dos contratos de seguros, e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a quem compete baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e fixar as condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, e examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis (artigos 32, incisos I e IV e 35, alíneas “b” e “c” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

A respeito do assunto, especificamente, a Circular SUSEP nº 241, de 9 de janeiro de 2004, dispõe sobre a estruturação mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.



Adelina Cirio - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Considerando suas disposições, conclui-se que a contratação de um seguro dessa natureza seria provavelmente inviável, pois a apólice e a nota técnica atuarial devem conter, entre outras informações e condições, a perfeita indicação do bem segurado, o valor atribuído ao bem, os prêmios discriminados, respostas do questionário de avaliação de risco, todas as coberturas do seguro, a definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados, elementos esses de difícil determinação relativamente ao amplo universo dos veículos que se utilizam da Zona Azul.

Diga-se, ainda, que, a prevalecer a medida alvitrada, o custo financeiro da contratação do seguro teria que ser suportado diretamente pela Municipalidade ou indiretamente por toda a população usuária do referido sistema.

Por fim, impende apontar que as despesas impostas ao erário pressupõem a existência de verbas, de maneira que a falta de indicação dos correspondentes recursos e a inexistência de estimativa do impacto orçamentário acham-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impossibilitando, de qualquer maneira, a implementação da providência.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de vetar o projeto de lei, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-653 de 07 06/02/09 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

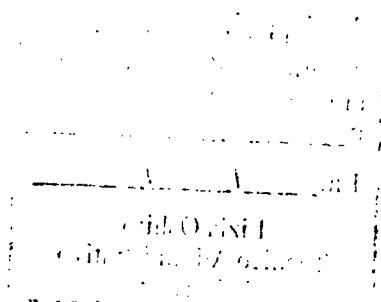
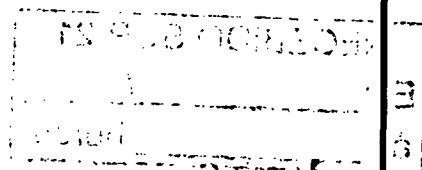
Administração Pública;

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

29/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/02/08 às 17h30

SOLANGE RAINGUET DE SANTOS
R.F. 10001
Secretária

emprégo de confiança

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B.
Regulador.
Rua da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 11/03/08
Obs: o prazo previsto no Regimento Interno é de 5 dias, nos termos do § 7º.

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 24/03/08

SOLANGE RAINGUET DE SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 24/03/08
às 15h27 horas

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nºs 30 e 31

Em 05/02/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 653/2007, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/ furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul, e dá outras providências. (DOCREC - 588/08). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) — Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

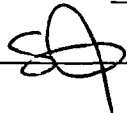


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓

do processo n.º 01 – 653/200 *✶*

05/02/2009

(a) 

Lúcia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2009.

05/02/09

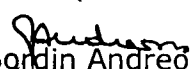

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

05/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

09 FEV 2009

19:06 Horas

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 04.02.2009.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz.do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.02.2009.


ORLANDO BOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 32/34
Em 10.7.02109 1


Ricardo Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

JO. PI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32	do Processo
nº 01-653	de 07
Rosimar Cirqueira dos Santos	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00224/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 03 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a cobertura de sinistros (roubos/ furtos) de veículos automotores nas áreas de Zona Azul, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 52, de 08 de fevereiro de 2008, referente ao PL nº 653/07, de autoria do Ver. Mário Dias.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

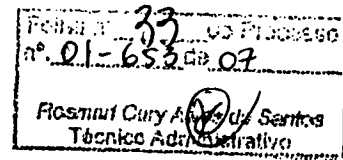

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

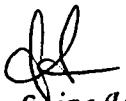


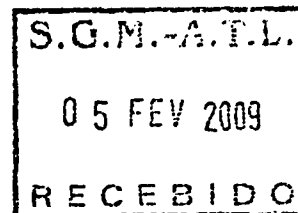
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 224, de 04/02/2009, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 653/07, de autoria do Vereador Mário Dias.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓
do processo nº . 01 - 652...107... ...10/02/09 (a)
Hiceman Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10.02.2009.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 35 27/02/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-653 de 2007 27/02/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 27/02/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234